

ESTABILIDADE

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Recurso re -
Tribunal TST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — PRODUTORA DE TELEVISÃO - GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - INDENIZAÇÃO SALARIAL**EMENTA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM.^a VARA DO TRABALHO DE (qualificação), residente e domiciliada na Rua n.º, na Comarca de ..., por seu procurador infra-assinado, constituído nos termos da inclusa procuração, vem respeitosamente, com fulcro no art. 840 da CLT, propor contra, situada na Av. n.º, na Comarca de, inscrita no C.N.P.J sob n.º, a presente AÇÃO TRABALHISTA pelos fatos e fundamentos adiante articulados. 1. A Reclamante foi admitida de fato aos serviços da Reclamada em/..../...., exercendo as funções de produtora de TV para o projeto "telecurso 2.000", patrocinados pela Fundação Roberto Marinho (FRM) e FIESP, consoante se vê pela inclusa documentação (docs./....). Dispensada imotivadamente em/..../...., por sua superiora, Sra., após ter-lhe informado que estava grávida. Recebeu, a título de rescisórias, apenas a importância de R\$ (....), relativos ao saldo salarial de dois dias trabalhados (doc.) 2. Contudo, o sinalagmático contrato de trabalho não foi anotado na CTPS da Reclamante, sendo a relação contratual mascarada como prestação de serviços de terceiros. A remuneração era paga mediante fornecimento de notas fiscais de empresas estranhas à relação laboral (....), emitidas mensalmente (docs./....). Evidentemente, tal artimanha não descaracteriza o trabalho oneroso e subordinado (CLT, art. 3º). 3. Até que a obrigação de fazer (anotação da CTPS) seja cumprida, deverá a Reclamada, arcar com a multa a ser fixada pela MM. Junta, nos termos do art. 287 do CPC, e art. 729 da CLT, aplicado extensivamente. 4. Registre-se, por oportuno, que a falta de registro do empregado na forma da lei, tem merecido de nossos Tribunais tratamento exemplar, já que o ilícito constitui-se "frustração de direito trabalhista", tipificado no art. 203 do Código Penal, subsidiariamente aplicável. 5. À guisa de ilustração, citamos a sábia decisão da^a Câmara d o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, proferida, em unanimidade, ao julgar o habeas corpus 236.350-1 (RTJ 94/1218 e RT 557/340), da Comarca de Indaiatuba, que assim decidiu: "O simples fato de não se registrar empregado quando de sua contratação, ou início da prestação de serviço, é suficiente à caracterização do delito do art. 203, do Código Penal, pois encontra-se presente em tal conduta o dolo, elemento subjetivo do tipo, qual seja a vontade consciente de frustrar direito trabalhista." 6. Afigura-se, pois, no caso sub judice, situação idêntica, o que dá ensejo e arrimo à expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que proceda a instauração da competente ação penal pública. 7. Outrossim, conforme narrado no item 1, à época da dispensa, a Reclamante encontrava-se grávida (ultra-sonografia em apenso), gozando, portanto, de estabilidade provisória no emprego, nos termos do art. 10, II, "b" das Disposições Constitucionais Transitórias, desde a confirmação da gravidez até 90 dias após o período de afastamento compulsório, nos exatos termos da cláusula 12ª da Norma Sindical da Categoria acostada. 8. Nula a dispensa, nulo os seus efeitos (CLT, art. 9º). Logo, faz jus a Peticionária, à reintegração ao trabalho, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, acrescidos dos aumentos legais e normativos da categoria, desde a ilícita dispensa até a efetiva reintegração, devendo todo o período de afastamento ser computado no tempo de serviço para efeito de férias, gratificação natalina e FGTS, tudo como se trabalhando estivesse. 9. Até que a decisão judicial passada em julgado determinando a reintegração da Autora seja cumprida, deve a Reclamada arcar com a multa do art. 729 da CLT, a ser fixada pela MM. Junta Julgadora. 10. Ad cautelam, alternativamente, caso o

MM. Colegiado entenda que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração ou se torne inócua pelo decurso do tempo, ou ainda, a Reclamante opte pela indenização compensatória, já que lhe é facultado aceitar ou não a reconsideração do ato demissionário (inteligência do art. 489 da CLT), é de lhe ser deferido, então, o direito aos salários, acrescidos dos aumentos legais e normativos, e vantagens correspondentes ao período de afastamento e seus reflexos nas férias, 13º salário e FGTS, sem prejuízo do aviso prévio (Súmula 244 do C. TST). 11. Convertendo-se a obrigação de fazer (reintegrar) em pagar, deve, ainda, a Reclamada ser condenada a pagar à Reclamante indenização equivalente ao seguro desemprego, nos termos

NOTA DA REDAÇÃO

RTJ